

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Requer sejam declarados prejudicados os Projetos de Lei nº 474, de 2007, nº 3.332, de 2008, nº 7.098, de 2014, e nº 4.462, de 2016.

Senhor Presidente:

Requeiro, com base no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam declarados prejudicados, por haver perdido a oportunidade em razão de a matéria neles tratada estar disciplinada no novo Código de Processo Civil, os seguintes projetos de lei:

1) PL nº 474, de 2007, que dá aos serviços de assistência judiciária das Universidades os mesmos benefícios da Assistência Judiciária dos Estados;

2) PL nº 3.332, de 2008, que acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, equiparando os Advogados que prestam serviços de natureza equivalente aos Defensores Públicos, para fins de contagem de prazos em dobro e intimação pessoal;

3) PL nº 7.098, de 2014, que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos são aplicados nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior; e

4) PL nº 4.462, de 2016, que acrescenta o § 6º ao artigo 5º da lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer a aplicação da regra da contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal ao profissional de

escritório de prática forense de instituição de ensino superior, nos processos em que atuar exercendo a função de professor orientador.

De fato, essas proposições foram apresentadas nesta Casa antes do dia 18 de março de 2016, quando o novo Código de Processo Civil entrou em vigor e passou a disciplinar, de maneira plena, em seu art. 186, § 3º, o objeto tratado nas proposições acima elencadas.

Confira-se:

“Art. 186. A Defensoria gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.” (grifamos)

Diante do exposto, peço deferimento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR